



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 409/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/08/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2089/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314513

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e A MORENO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES (SLE) - PARCIAL PROCEDÊNCIA. Restou comprovado que a empresa autuada realizou operações de saídas sem a devida comprovação fiscal. Decisão amparada pelo art. 169, I do Decreto nº 24.569/97. O feito fiscal fora julgado parcialmente procedente, tendo em vista que a Célula de Perícias e Diligências ao realizar a perícia encontrou uma base de cálculo menor do que a que consta no bojo do auto. A preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso pela recorrente fora afastada. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a autuada não emitiu documento fiscal, quando da saída das mercadorias, no valor R\$ 24.732,62(vinte e quatro mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), no período de junho de 2001.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade, sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, Inventários de 2000 e 2001, Sistema de Levantamento de Estoques e Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, todos acostados às fls. 03/200.

Defesa Administrativa, às fls. 210/213, argumentando que o Agente Fiscal realizou levantamento contendo vários equívocos e inexatidões, tendo em vista que vários produtos, como por exemplo "CJ COROA + PINHÃO" e "COROA E PINHÃO" foram considerados diferentes, o que acabou por ensejar uma diferença no estoque, por fim requereu a realização de perícia.

Por meio de despacho, às fls. 216/217, o Julgador Singular encaminhou o presente processo à Célula de Perícias com o objetivo de durante o trabalho pericial intimar a empresa autuada a indicar outros erros que tenham ocorrido no levantamento efetuado, refazer o quadro totalizador, caso os valores encontrados sejam divergentes aos do lançamento, definir uma nova base de cálculo e, adicionar outras informações/documentos que venham a facilitar a decisão do auto em apreço.

A Célula de Perícias e Diligências através do laudo pericial, às fls. 218/220, informa que a empresa autuada não indicou nenhum outro erro, bem como não apresentou toda a documentação necessária para o desenvolvimento do trabalho pericial, no entanto, demonstra uma nova base de cálculo referente as saídas no valor de R\$ 23.286,61, por fim afirma que os relatórios periciais de entradas e saídas de mercadorias foram entregues ao contribuinte.

A empresa autuada se manifesta acerca do laudo pericial produzido, aduzindo que as questões controvertidas que constam em sua impugnação dizem respeito a equívocos cometidos pelo Agente Fiscal na quantificação e identificação de produtos arrolados nos demonstrativos elaborados por ele, no que tange à descrição das mercadorias.

A decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 241/245, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, tendo em vista que a Base de Cálculo fora reduzida.

Recurso Voluntário, às fls. 252/256, advogando que o ato designatório da presente ação fiscal deve ser declarado nulo, tendo em vista que a Ordem de Serviço não foi assinada pelo Diretor do Núcleo de Execução, bem como pela impossibilidade de um mesmo agente figurar no mesmo ato como agente

designante e designado e em razão de a autoridade que supervisionou a ação fiscal não haver sido designada para esse fim.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 080/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 259/261, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de vender mercadorias sem emitir nota fiscal, caracterizando assim, uma omissão de saídas.

A técnica utilizada pelo Agente Fiscal para detectar a referida infração foi o Sistema de Levantamento de Estoques (SLE).

Restou afastada a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso pela recorrente, haja vista que conforme preceitua o art. 821, §5º, I do Decreto nº 24.569/97 o supervisor de Auditoria Fiscal é competente para designar servidor fazendário para promover a ação fiscal, senão vejamos:

Art.821 - Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover a ação fiscal:

§ 5º - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI, os coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, o orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o supervisor de Auditoria Fiscal.

A norma elencada no art. 169, I do Decreto nº 24.569/97 prevê a emissão de nota fiscal pelos estabelecimentos, sempre que estes promoverem a saída de mercadoria ou bem, *in verbis*:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;



Conclui-se que o contribuinte inobservou a norma supra transcrita, tendo em vista que realizou operações de saídas de mercadorias sem emitir a devida documentação fiscal.

Devendo, portanto, sofrer a penalidade capitulada no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, qual seja:

Art. 123 - As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e a escrituração:

b) - deixar de emitir documento fiscal : multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória, tendo em vista que a Célula de Perícias e Diligências encontrou uma Base de Cálculo menor, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 23. 286,61
ICMS	R\$ 3.958,73
MULTA	R\$ 6.985,99
TOTAL	R\$ 10.944,72




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e Recorrido **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os Recursos **1) Rejeitar**, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de Recurso Voluntário ao tempo que nega provimento; **2) Dar parcial provimento** ao Recurso Oficial para confirmar a decisão parcial condenatória (parcial-procedente) exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, considerando, no levantamento fiscal, o Laudo Pericial.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **01** de outubro de 2008.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo
CONSELHEIRA


Janyne Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO